## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015488-92.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária

Gratuita

Impugnante: Auto Posto Agito Ltda
Impugnado: Marçal Aparecido Pereira

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.660/12/01

Vistos, etc.

AUTO POSTO AGITO LTDA, já qualificada, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita requerido e concedido a MARÇAL APARECIDO PEREIRA, também qualificado, pleiteando a revogação do benefício, alegando que o beneficiado não pode ser considerado necessitado, haja vista que sua situação econômica lhe permite pagar as custas, na medida em que este é proprietário de veículo, é representante comercial e reside em condomínio.

O impugnado respondeu alegando ter direito a tal benefício inclusive, porque se enquadra na definição jurídica de pobreza, e a Constituição em seu artigo. 5°, inciso LXXIV, garante integral assistência jurídica a todos os que não possuam condições de arcar com os ônus processuais, facilitando assim o acesso à Justiça, razão pela qual pleiteou a rejeição da presente impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Realmente, improcede o pedido de revogação do benefício.

Com efeito, a impugnante não fez qualquer prova no sentido de dar sustentação aos fatos nos quais firmou seu pleito e não obstante ter juntando ao feito principal os comprovantes de abastecimento referidos, sequer indicou a renda auferida pelo impugnado. Assim, atento à distribuição do ônus probatório, de rigor afirmar-se que *probatio incubit qui dicet*, bem como que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* VICENTE GRECO FILHO <sup>1</sup>).

Em favor do autor/impugnado, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que mostra-se de rigor se o ter como impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e MANTENHO ao impugnado MARÇAL APARECIDO PEREIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que se houver mudanças em sua condição econômica, de acordo com os termos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16<sup>a</sup> ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.

legais, a presente decisão poderá ser revista. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.